

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 36218.001151/2004-19
Recurso n° 145.942 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 206-00.829
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente DIVA PIZZINI PEREIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

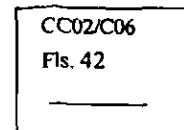
Data do fato gerador: 27/09/2004

CUSTEIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - VALORES RECOLHIDOS APÓS CONCESSÃO APOSENTADORIA - CONTINUIDADE DA ATIVIDADE - SEGURADO OBRIGATÓRIO.

A continuidade do exercício da atividade mesmo depois de concedida a aposentadoria, não gera direito a restituição por não terem sido as contribuições contabilizadas no salário de benefício. Não se trata de recolhimento indevido, posto em exercendo atividade, é segurado obrigatório do RGPS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

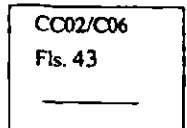
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Alegando recolhimento indevido, nas competências 08/2003 a 03/2004, o recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que os valores foram recolhidos após a concessão de sua aposentadoria, tendo esta sido concedida no mês 08/2003.

O unidade descentralizada da SRP indeferiu o pleito do recorrente, fls. 35, considerando que é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS aquele que presta serviços mesmo estando aposentado.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 38 e 39; alegando que após ser protocolizada aposentadoria, continuou recolhendo ao INSS por orientação do gerente do posto do INSS em Vila Prudente, porém não exerceu função alguma a partir da aposentadoria.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 40, pugnando pela manutenção do indeferimento do pleito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

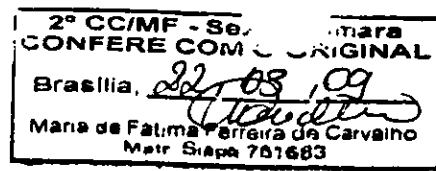
Em sendo considerado tempestivo o recurso, fl. 38, e não estando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

O recorrente efetuou recolhimento nas competências 08/2003 a 03/2004 objeto do pleito de restituição no código de recolhimento 1600, isto é, enquanto empregado doméstica, fls.06 a 12.

Destaca-se que mesmo o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS será segurado obrigatório, sendo as contribuições devidas, conforme abaixo transcrito.

"Art. 12 (...).



§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 9.032, de 28/04/95)."

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n° 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

"Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei n° 9.129, de 20/11/95).

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

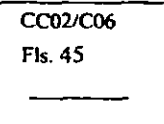
§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se, *a priori*, que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

No caso em questão a segurada continuou prestando serviços até 27/02/2004, data em que foi efetivada a baixa de sua Carteira de Trabalho – CTPS, portanto, mesmo aposentada, manteve-se na qualidade de segurada obrigatória da previdência social, sendo devido, dessa forma, recolhimentos mensais para previdência social.

Pelo exposto, o recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto de seu pleito.



CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos já expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008

A handwritten signature in cursive script, enclosed in an oval shape.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA